



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 02 DE SETEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** - Conselheiro Renato Martins Costa  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Renata Constante Cestari  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Cristina Freitas Cavezale  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às quinze horas, o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 25ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de agosto próximo passado.

Em seguida o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Douto Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

TC-013678/026/12

**Conveniente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Planalto.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antônio Carlos do Amaral Filho, Marcos Rodrigues Penido e André Luiz Severino da Silva.

**Objeto:** Repasses de recursos para a produção de 106 unidades habitacionais no empreendimento denominado "Planalto C".

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento de Valor e Retirratificação celebrado em 19-07-13.

**Advogados:** Solange Aparecida Marques, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento de Valor e Retirratificação TAVR nº 0432/13 ao Convênio nº 090/12, havido entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Prefeitura Municipal de Planalto, com recomendação.

TC-031174/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Lucianópolis.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho e Ademir Mantovanelli.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$783.421,78.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados, no ano de 2012, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU à Prefeitura Municipal de Lucianópolis, em decorrência de Convênio assinado entre as partes e considerado regular em sessão de 15/04/14, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada.

TC-020640/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidade Beneficiária** Associação dos Amigos do Paço das Artes "Francisco Matarazzo Sobrinho".

**Responsáveis:** Angelo Andrea Matarazzo (Secretário), André Luiz Pompéia Sturm e Vitória Daniela Bousso (Diretores Executivos) e Jacques Kann (Diretor Administrativo Financeiro).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$12.230.723,74.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2011 entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação dos Amigos do Paço das Artes "Francisco Matarazzo Sobrinho", em função do Contrato de Gestão nº 039/09, para gestão do Museu da Imagem e do Som e do Paço das Artes, aprovado em sessão de 13/05/14, quitando os responsáveis pelo recebimento dos recursos André Luiz Pompéia Sturm e Jacques Kann, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-020937/026/09

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

**Entidade Beneficiária:** Associação Beneficente e Promocional Belém.

**Responsáveis:** Antonio Duarte Nogueira Junior e João de Almeida Sampaio Filho (Secretários de Agricultura e Abastecimento) e Edna Rodrigues da Silva Veiga (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-07-09.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$684.119,25.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2007 pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios à Associação Beneficente e Promocional Belém, em virtude do Convênio por elas celebrado em 30/03/2006, dando quitação aos responsáveis sobre esse período, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação, com recomendação.

TC-043767/026/09

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Entidade Beneficiária:** Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Hospital Regional Porto Primavera.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Nélio Joel Angeli Belotti e Antonio Carlos Dias do Valle.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 23-03-10 e 27-06-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$7.498.440,00.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2008 pela Secretaria de Estado da Saúde à entidade Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, aplicando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário da Pasta informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Ressaltou, por oportuno, que a natureza das questões que ensejaram a desaprovação da matéria, excepcionalmente permitem deixar de determinar a devolução de valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, seja dado conhecimento ao Sr. Secretário de Estado da Saúde.

TC-012041/026/08

**Recorrente:** João Grandino Rodas - Reitor da Universidade de São Paulo - USP.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2006.

**Responsável:** Dante de Rose Junior e Suely Vilela.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 04-10-11, que negou registro aos atos de admissão, com fundamento no artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro, Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito deu-lhe provimento para o fim de se considerarem regulares as contratações em apreço, concedendo-lhes os respectivos registros.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024392/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Construtora Estrutural Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Cleiton Luiz de Souza, Flávio José Giannoni e Antonio Jorge Abrahão (Diretores) e Ruy Tércio de Sordi (Fiscal do Contrato).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP – lote 1: RC. 1.1.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 11-11-11, 07-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão de Contrato celebrado em 11-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-13 e 12-07-13.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Celso Augusto Matuck Feres Júnior. **Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

TC-025159/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Constroeste Construtora e Participações Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Denis Paulino Nogueira Lima, Antonio Carlos B. Aranha, Carlos A. Mazzucatto Toschi, Aldevar Carlos Andrioli e Rafael Lamônica Netto (Engenheiros).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP – lote 13: RC 3.1.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 04-11-11, 03-02-12 e 03-05-12. Termo de Conclusão celebrado em 28-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-13, 12-07-13 e 07-08-13.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-024559/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** S/A Paulista de Construções e Comércio.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Alfredo Moreira de Souza Neto e José Célio de Medeiros (Diretores) e Wilson Roberto Arantes (Engenheiro).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP - lote 07 - RC. 2.3.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-11-11, 07-02-12 e 02-05-12. Termo de Conclusão celebrado em 06-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-13, 12-07-13 e 07-08-13.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-025163/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Constroeste Construtora e Participações Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Carlos Eduardo Sartori Valdiviezo, Mário Fiorotto Júnior e João Padovese Neto (Diretores) e José Roberto dos Reis (Engenheiro Fiscal).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP – Lote 43: RC. 11.1.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 03-11-11, 08-02-12 e 02-05-12. Termo de Conclusão celebrado em 26-06-12. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-13, 12-07-13 e 07-08-13.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-025350/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Transmarangão Construtora e Conservadora de Estradas Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Jorge Masataka Mori e Paulo Renato Coelho (Diretores) e Rafael Belluzzo Brando (Engenheiro Fiscal do Contrato).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP - lote 28: RC. 7.2.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-11-11, 08-02-12 e 03-05-12. Termo de Conclusão celebrado em 25-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-13, 12-07-13 e 07-08-13.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-025924/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), João Augusto Ribeiro, José Yoshio Oda e Francisco A. Trevisan Duran (Diretores) e João Augusto Ribeiro (Engenheiro Fiscal).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP - lote 48: RC. 12.3.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 07-11-11, 02-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão celebrado em 20-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-13, 12-07-13 e 07-08-13.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-026305/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Leão Engenharia S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Domingos Lascala e Alberto Massato Nakage (Diretores) e Alfredo Lázaro Neto (Engenheiro Fiscal).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP - lote 33: RC. 8.3.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-11-11, 08-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão celebrado em 03-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-13, 12-07-13 e 07-08-13.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-025927/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Etemp Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), João Augusto Ribeiro, Álvaro Antonio Ferro e José Yoshio Oda (Diretores).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP - lote 47 - RC. 12.2.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 11-11-11, 06-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão celebrado em 02-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-13, 12-07-13 e 07-08-13.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-025153/026/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Conter Construções e Comércio S/A.

**Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Cleiton Luiz de Souza, Flávio José Giannoni e Antonio Jorge Abrahão (Diretores) e Emílio Carlos Corder (Engenheiro Fiscal).

**Objeto:** Execução de serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP - lote 04: RC. 1.4.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-11-11, 03-02-12 e 27-04-12. Termo de Conclusão celebrado em 16-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-13, 12-07-13 e 07-08-13.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-028125/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Constroeste Construtora e Participações Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Marco Aurélio Macedo Pereira e Heliane Rodrigues Borges (Diretores) e Gilberto Vergílio (Engenheiro Fiscal).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP - lote 56: RC. 14.2.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 04-11-11, 07-02-12 e 02-05-12. Termo de Conclusão celebrado em 12-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-13, 12-07-13 e 07-08-13.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-025352/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Maqterra Transportes e Terraplenagem Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Dení Loretto Filho e Mauro Flávio Cardoso (Diretores) e Douglas Carlos Biondo Bastos (Engenheiro Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Execução de serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP, compreendendo o Lote 39 – RC.10.1 – Rodovias SP-031, SP-058/31 e SP-122, em extensão total de 73,70Km.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 08-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão celebrado em 02-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-13, 12-07-13 e 07-08-13.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-024734/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Galvão Engenharia S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Orlando Morgado Júnior, José Roberto das Neves Freire e Dimer Fattori Neto (Diretores) e Fernando Rodrigues Meletti (Engenheiro Fiscal do Contrato).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP – lote 22: RC. 5.4.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 10-11-11, 03-02-12 e 02-05-12. Termo de Conclusão celebrado em 26-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-13, 12-07-13 e 07-08-13.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-024417/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Alfredo Moreira de Souza Neto e José Célio de Medeiros (Diretores) e Sukeo Nasso (Engenheiro Fiscal do Contrato).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP – lote 6 - RC. 2.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 07-11-11, 06-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão celebrado em 06-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-13, 12-07-13 e 07-08-13.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-025362/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Etemp Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Fernando José Pires de Oliveira, Flavio Carneiro Cesare e Antonio Moreira Júnior (Diretores) e Antonio Moreira Júnior (Engenheiro Fiscal do Contrato).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP – lote 26: RC. 6.4.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 11-11-11, 07-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão celebrado em 27-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-13, 12-07-13 e 07-08-13.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-024560/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** EPCCO Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Orlando Morgado Júnior, José Roberto das Neves Freire e Dimer Fattori Neto (Diretores) e João Carlos Rosim Sabino (Engenheiro Fiscal do Contrato).

**Objeto:** Execução de serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP – lote 21 - RC. 5.3.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 08-11-11, 03-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão celebrado em 27-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-13, 12-07-13 e 07-08-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-028124/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Constroeste Construtora e Participações Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Domingos Lascala e Alberto Massato Nakage (Diretores) e Maurício Lellis Franco (Engenheiro Fiscal).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP – lote 34: RC. 8.4.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 01-11-11, 08-02-12 e 02-05-12. Termo de Conclusão celebrado em 03-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-13, 12-07-13 e 07-08-13.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-025925/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Construtora Madri Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Alfredo Moreira de Souza Neto e José Célio de Medeiros (Diretores) e Cesar Sancinetti Neto (Engenheiro Fiscal do Contrato).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP - lote 12: RC. 2.8.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 11-11-11, 06-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão celebrado em 25-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-13, 12-07-13 e 07-08-13.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-024407/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Esur Engenharia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Alfredo Moreira de Souza Neto e José Célio de Medeiros (Diretores) e Antonio Luiz Teixeira de Arruda (Engenheiro Fiscal do Contrato).

**Objeto:** Execução de serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP – lote 10: RC. 2.6.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-11-11, 08-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão celebrado em 06-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-13, 12-07-13 e 07-08-13.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-025157/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Alfredo Moreira de Souza Neto e José Célio de Medeiros (Diretores).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP - lote 5 - RC. 2.1.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 08-11-11, 06-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão celebrado em 02-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-13, 12-07-13 e 07-08-13.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-024939/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Spel Engenharia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Marco Aurélio Macedo Pereira e Heliane Rodrigues Borges (Diretores) e Miguel Pentino Júnior (Engenheiro Fiscal).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP - lote 57: RC. 14.3.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 01-11-11, 06-02-12 e 27-04-12. Termo de Conclusão celebrado em 23-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-13, 12-07-13 e 07-08-13.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-024941/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Delta Construções S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Danilo Luiz Dezan, Ademir Demarchi Costa e Hircio Bassi Filho (Diretores) e Manolo Barrionuevo (Engenheiro Fiscal do Contrato).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP - lote 51: RC. 13.2.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-11-11, 07-02-12 e 27-04-12. Termo de Conclusão celebrado em 15-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-13, 12-07-13 e 07-08-13.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-024406/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Coplan Construtora Planalto Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Everson Guilherme Grigoletto, José Carlos Saffi e Júlia Aparecida Colombo (Diretores) e Carlos Henrique Vidigal Milanese (Engenheiro Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP – lote 38: RC. 9.4.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-11-11, 03-02-12 e 27-04-12. Termo de Conclusão de Contrato celebrado em 22-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-13 e 12-07-13.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

TC-024409/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Vanguarda Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Alfredo Moreira de Souza Neto e José Célio de Medeiros (Diretores) e Pedro Alberto Rodrigues Soares (Engenheiro Fiscal).

**Objeto:** Execução de serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP – lote 09: RC. 2.5.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-11-11, 08-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão do Contrato celebrado em 02-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-13 e 12-07-13.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

TC-024410/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Leão & Leão Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Mario Augusto Fattori Boschiero e Luiz Leonel dos Santos (Diretores) e Jose João Jordão (Engenheiro Fiscal).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP - lote 18: RC. 4.2.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 01-11-11, 02-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão de Contrato celebrado em 23-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-13 e 12-07-13.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

TC-024411/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Leão & Leão Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Mario Augusto Fattori Boschiero e Luiz Leonel dos Santos (Diretores) e Ricardo Tadeu Negrini Lollato (Engenheiro Fiscal).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP – lote 19: RC. 4.3.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 01-11-11, 02-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão de Contrato celebrado em 23-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-13 e 12-07-13.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

TC-024561/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Alfredo Moreira Souza Neto e José Célio de Medeiros (Diretores) e José Antonio Izzo (Engenheiro Fiscal).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP – lote 11: RC. 2.7.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 07-11-11, 06-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão de Contrato celebrado em 06-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-13 e 12-07-13.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-024563/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Galvão Engenharia S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Cleiton Luiz de Souza, Flávio José Giannoni e Antonio Jorge Abrahão (Diretores).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP - Lote 03 - RC.1.3 - Rodovias: SP-008, SP-036, SP-063 e SP-095 com extensão total de 239,32 Km.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-11-11, 03-02-12 e 03-05-12. Termo de Conclusão de Contrato celebrado em 27-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-13 e 12-07-13.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

TC-024730/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** CMB Engenharia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Everson Guilherme Grigoletto, José Carlos Saffi e Júlia Aparecida Colombo (Diretores) e José Eduardo Alves (Engenheiro Fiscal).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP - lote 36: RC. 9.2.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 08-11-11, 24-02-12, 26-04-12. Termo de Conclusão do Contrato celebrado em 27-06-12 Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-13 e 12-07-13.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

TC-024732/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Esur Engenharia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Dení Loretto Filho e Mauro Flávio Cardoso (Diretores) e José Paulo Tagliari (Engenheiro Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Execução de serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP – lote 41: RC. 10.3.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-11-11, 08-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão do Contrato celebrado em 10-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-13 e 12-07-13.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

TC-024733/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Delta Construções S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Danilo Luiz Dezan, Ademir Demarchi Costa e Hircio Bassi Filho (Diretores) e Og Fray (Engenheiro Fiscal).

**Objeto:** Execução de serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP – lote 52: RC. 13.3.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-11-11, 06-02-12 e 27-04-12. Termo de Conclusão do Contrato celebrado em 25-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-13 e 12-07-13.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

TC-024940/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** CGS Rio Preto Conserva Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Denis Paulo Nogueira Lima, Antonio Carlos B. Aranha, Aldevar Carlos Andrioli (Diretores) e José Carlos Taborda (Fiscal do Contrato).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP – lote 16: RC. 3.4.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-11-11, 08-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão do Contrato celebrado em 28-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-13 e 12-07-13.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

TC-025152/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Conster Construções e Terraplanagem Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Danilo Luiz Dezan, Ademir Demarchi Costa e Hircio Bassi Filho (Diretores) e Elaine Zancopé Carnieri (Engenheira Fiscal).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP – lote 50: RC. 13.1.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-11-11, 08-02-12 e 27-04-12. Termo de Conclusão de Contrato celebrado em 25-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-13 e 12-07-13.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

TC-025154/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), João Augusto Ribeiro, José Yoshio Oda e Álvaro Antonio Ferro (Diretores) e José Carlos Miranda (Engenheiro Fiscal).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP - lote 49: RC. 12.4.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 07-11-11, 02-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão de Contrato celebrado em 02-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-13 e 12-07-13.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-025155/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Construtora Sanches Tripoloni Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), João Augusto Ribeiro, José Yoshio Oda e Álvaro Antonio Ferro (Diretores) e Paulo Marcos Pereira Ferro (Fiscal do Contrato).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP – lote 46: RC. 12.1.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 07-11-11, 03-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão do Contrato celebrado em 02-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-13 e 12-07-13.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

TC-025158/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Rodocon Construções Rodoviárias Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Everson Guilherme Grigoletto, José Carlos Saffi e Júlia Aparecida Colombo (Diretores) e Márcio Dias Facury (Engenheiro Fiscal).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP – lote 35: RC. 9.1.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-11-11, 08-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão do Contrato celebrado em 02-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-13 e 12-07-13.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

TC-025162/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** CGS Rio Preto Conserva Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Denis Paulo Nogueira Lima, Antonio Carlos B. Aranha e Aldevar Carlos Andrioli (Diretores).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP – Lote 15: RC. 3.3.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-11-11, 08-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão de Contrato celebrado em 18-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-13 e 12-07-13.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

TC-025363/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Construtora Kamilos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Deni Loretto Filho e Mauro Flavio Cardoso (Diretores) e Douglas Carlos Biondo Bastos (Engenheiro Fiscal).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP - lote 42: RC. 10.4.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-11-11, 07-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão do Contrato celebrado em 29-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-13 e 12-07-13.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

TC-025364/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Construtora Kamilos Ltda.

**Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Jorge Jobram, Fernando José Pires de Oliveira e Antonio Moreira Junior (Diretores) e Irineu Laurentino (Engenheiro Fiscal).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP – Lote 24: Rodovias SP-062, SP-121, SP-123, SP-125, SP-132, SP-153 e SP-171, com extensão total de 431,27Km.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 18-11-11, 07-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão do Contrato celebrado em 15-06-12. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-13 e 12-07-13.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

TC-025366/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Constroeste Construtora e Participações Ltda.

**Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Carlos Eduardo Sartori Valdiviezo, João Padovese Neto e Mário Fiorotto Júnior (Diretores) e Takeshi Kubo (Engenheiro Fiscal).

**Objeto:** Execução de serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP – lote 45: RC. 11.3.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 03-11-11, 06-02-12 e 03-05-12. Termo de Conclusão do Contrato celebrado em 19-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-13 e 12-07-13.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

TC-025926/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** S/A Paulista de Construções e Comércio.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Danilo Luiz Dezan, Ademir Demarchi Costa e Hircio Bassi Filho (Diretores) e José Carlos Ortenzi (Engenheiro Fiscal).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP, compreendendo o seguinte lote: Lote 54 – RC.13.5.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 16-11-11, 03-02-12 e 27-04-12. Termo de Conclusão do Contrato celebrado em 25-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-13 e 12-07-13.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

TC-026307/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Consdon Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Mario Augusto Fattori Boschiero e Luiz Leonel dos Santos (Diretores).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP - lote 17: RC. 4.1.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-11-11, 08-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão do Contrato celebrado em 20-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-13 e 12-07-13.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanha:** TC-035888/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e Modificativos em exame e tomou conhecimento dos Termos de Conclusão, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, junte aos autos a documentação pendente ou, se ainda não providenciada, informe as medidas adotadas para regularizar a situação.

TC-001600/010/11

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região de Mogi Mirim.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Serra Negra.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado) e João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

**Objeto:** Auxiliar a manutenção de programa de transporte de alunos da rede estadual de ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrado em 15-07-12 e 15-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-11-13.

**Advogados:** Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em análise, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-043393/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo.

**Órgão Público Beneficiário:** Caixa Econômica Federal – CAIXA.

**Responsáveis:** Silvio França Torres (Secretário da Habitação), Marcos Rodrigues Penido (Secretário Adjunto da Habitação) e Paulo José Galli (Superintendente Regional).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$5.124.411,02.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-043395/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Silvano Cezar Moreira (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-01-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$120.297,74.

**Advogados:** Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Edison Augusto Rodrigues e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-040641/026/12

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Iacri.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Carlos Alberto Freire (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-06-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$63.926,52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob, Edmir Gomes da Silva e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

TC-040240/026/12

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-03-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$734.228,90.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000608/014/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Pindamonhangaba.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Tremembé – Valor R\$51.086,25. Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí – Valor R\$512.604,80. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal – Valor R\$167.919,56.

**Responsáveis:** Gicele de Paiva Giudice, Jurema Silvia de Souza Alves, José Antonio de Barros Neto, Ildefonso Mendes Neto e José Augusto de Guarnieri Pereira.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$731.610,61.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-039048/026/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

**Entidade Beneficiária:** Catavento Cultural e Educacional.

**Responsáveis:** Paulo Renato Costa Souza (Secretário), Maria Helena Guimarães de Castro e Sérgio Silva Freitas (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-12-10 e 08-05-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$10.072.742,20.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-011513/026/12

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** BK Construtora e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** José Bernardo Ortiz (Presidente).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Cláudio Francisco Falótico (Diretor Administrativo Financeiro).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Cláudio Francisco Falótico e Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretores Administrativos Financeiros).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de apoio administrativo e financeiro.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-09-11. Valor – R\$4.908.840,00. Termo de Retirratificação celebrado em 31-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-12-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato firmado em 01-09-11 e o Termo de Retirratificação em exame, celebrados entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e BK Construtora e Serviços Ltda.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-016359/026/10

**Conveniente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Itapeva.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional), Mario Amaral Sampaio Coelho Junior (Diretor de Planejamento e Fomento) e Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Produção de 212 unidades habitacionais, tipologia TI24A com 2 dormitórios e demais serviços, no empreendimento denominado Itapeva "F".

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 07-04-10. Valor – R\$9.405.369,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, em 07-07-11.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-021614/026/11

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Itapeva.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes) e Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 07-07-11 e 22-06-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$343.592,43.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Jorge Eluf Neto.

TC-042590/026/12

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Itapeva.

**Responsáveis:** Silvio França Torres, Marcos Rodrigues Penido e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes) e Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.545.788,77.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Convênio (TC-16359/026/10) e as Prestações de Contas relativas aos exercícios de 2010 (TC-21614/026/11) e de 2011 (TC-42590/026/12), quitando os respectivos responsáveis, considerando, ainda, legais as despesas decorrentes, com recomendações à CDHU, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-000217/005/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente – DRS-XI.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Panorama – Valor R\$55.623,90; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Junqueirópolis – Valor R\$134.719,43; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis – Valor R\$62.530,57; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis – Valor R\$282.431,61; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Martinópolis – Valor R\$30.326,33; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Martinópolis – Valor R\$112.000,00; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio – Valor R\$50.000,00; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio – Valor R\$560.000,00; Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó – Valor R\$37.733,20. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tupi Paulista – Valor R\$42.428,33.

**Responsáveis:** Paulo Roberto Mazaro (Diretor Técnico de Saúde II), Eva Húngaro Crema (Presidente), Semi Zogheib, Rubens Minoru Hayashi, Alberto Gonçalves Vilhalba (Provedores), Jair Oliveira Araújo (Presidente) e Zoraide Galvão de Oliveira Gentil (Provedora).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 27-08-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$1.367.793,37.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Prestações de Contas relativas ao exercício de 2008, das Entidades Beneficiárias relacionadas no voto da Relatora, juntado aos autos, nos valores ali discriminados, totalizando R\$1.367.793,37, quitando os respectivos responsáveis, com recomendações à Secretaria de Estado da Saúde – Diretoria Regional de Saúde de Presidente Prudente – DRS-XI.

TC-000726/003/10

**Órgão Público Concessor:** Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social (atual Secretaria de Desenvolvimento Social) – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS/Campinas.

**Órgão Público Beneficiário:** Projeto Estrela de Vinhedo - PEVI.

**Responsáveis:** Dulce Maria de Paula Souza (Diretora Técnica II), Rogério Pinto Coelho Amato (Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento à época) e Amarildo Plautino de Carvalho (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Fulvio Julião Biazzi em 30-04-10, 06-12-10 e 27-10-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$30.000,00.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

irregular a Prestação de Contas em exame, dos recursos repassados no exercício de 2009, determinando ao Órgão Concessor que se abstenha de conceder recursos da espécie ao Projeto Estrela de Vinhedo até a regularização da situação, com recomendações nos termos do referido voto.

Deixou, contudo, de condenar a Entidade Beneficiária à devolução dos valores envolvidos, pois restou comprovado que a matéria já foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para a devida cobrança.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável legal à época dos fatos, Sr. Amarildo Plautino de Carvalho, Presidente do Projeto Estrela de Vinhedo, multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, diante do dano causado ao Erário Estadual, consoante artigo 36 combinado com os artigos 103 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a DRADS/Campinas informe a este Tribunal as providências adotadas, inclusive, acerca do andamento da cobrança dos valores envolvidos.

Após o trânsito em julgado, será encaminhada cópia do relatório e voto da Relatora ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000202.989.4-1

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Contratada:** Omega Paper Indústria Comércio e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Cury Neto (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de kit de uniforme para uso dos alunos da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-05-13. Valor – R\$6.621.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-07-14.

**Advogados:** Noeli Maria Vicentini, Antônio Henrique Nicolosi Garcia, Ariosto Mila Peixoto, Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-000628.989.13-9

**Representante:** Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Botucatu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Representação formulada contra edital do pregão presencial nº 02/13, certame processado pela Prefeitura de Botucatu para aquisição de kits de uniformes escolares. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Renato Martins Costa em 18-07-13 e 18-07-14.

**Advogados:** Noeli Maria Vicentini, Antônio Henrique Nicolosi Garcia, Ariosto Mila Peixoto, Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação (TC-000628.989.13-9) e irregulares o pregão presencial e o contrato envolvendo a Prefeitura Municipal de Botucatu e a empresa Omega Paper Indústria Comércio e Serviços Ltda. (TC-000202.989.4-1), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao responsável legal, Sr. João Cury Neto (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESP, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a esta Corte de Contas do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-039726/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Auricchio Junior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Auricchio Junior (Prefeito) e Regina Maura Zetone Grespan (Diretora de Saúde e Vigilância Sanitária).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos médico-hospitalares do Complexo Hospitalar Municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-08-06. Valor – R\$1.981.440,00. Termo Aditivo de Prorrogação e Acréscimo firmado em 01-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-01-07, 15-04-08, 21-07-09 e 10-12-13.

**Advogados:** Ana Leila Black de Castro, Ana Maria Giorni Caffaro, Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 015/2005 e o decorrente Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., em 05-08-06, bem como o seu 1º Termo Aditivo, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar a cada uma das autoridades responsáveis pela homologação do certame e celebração dos ajustes, Senhor José Auricchio Junior e Senhora Regina Maura Zetone Grespan, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei n. 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000671/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Organização Social:** Pro Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito), Antonio Sérgio Vulpe Fausto (Diretor de Desenvolvimento) e Paulo Roberto Mergulhão (Presidente).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital de Clínicas de São Sebastião, que se encontra sob intervenção municipal - Decreto no 3865/2007, e nas Unidades de Pronto Socorro Central e Pronto Atendimento de Boiçucanga.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 31-10-07. Valor - R\$2.365.000,00. Termo Aditivo de 31-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-05-09, 13-07-11 e 08-12-11. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 16-05-12 e 30-04-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Josenir Teixeira, Flávia Bergamin de Barros Paz, Boris Vaz, Marcelo Luís de Oliveira, Juliano dos Santos Duarte, Marcos Paulo Ramos Ruiz, Carolina M.S. Malta Moreira e outros.

**Acompanham:** Expediente TC-021207/026/09 e TC-000048/007/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão, assinado em 31/10/07 e o Termo de 31-10-08, celebrados entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Pro Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao Sr. Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito) multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, diante do teor dos TCs-021207/026/09 e 000048/007/09, seja dada ciência da decisão ao Ministério Público Estadual.

TC-023349/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Contratada:** Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** João Carlos Forssell (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Cilene Célia Rodrigues Forssell (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Aquisição de apostilas de material pedagógico para atender à Rede Municipal de Ensino (Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II, Educação de Jovens e Adultos).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-06-09. Valor – R\$2.948.940,96. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 03-09-09 e 18-04-13.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta e Gisele Clozer Pinheiro.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 12/2009 e o Contrato nº 039/2009, celebrado em 05-06-09, entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

empresa Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., acionando-se o disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II, do artigo 104 do referido diploma legal, aplicar aos responsáveis, João Carlos Forssell (Prefeito) e Cilene Célia Rodrigues Forssell (Secretária Municipal de Educação), multa individual no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000589/012/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itariri.

**Organização Social:** KL Saúde.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Dinamérico Gonçalves Peroni (Prefeito) e Luiz Carlos Pereira da Silva (Diretor Presidente).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução, em caráter complementar, de atividades e serviços de saúde.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 01-06-10. Valor - R\$1.828.676,04.

**Advogados:** Marco Antonio Viscaino, Milena Magalhães Viscaino Del Barco e Márcia Correia.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de gestão firmado em 1º-06-10, celebrado pela Prefeitura Municipal de Itariri e a Organização Social KL Saúde, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao Sr. Dinamérico Gonçalves Peroni (Prefeito Municipal) multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001050/014/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Aparecida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Entidades Beneficiárias:** Santa Casa de Misericórdia de Aparecida - Valor R\$1.020.000,00. Casa da Infância e da Juventude de Aparecida - Valor R\$100.000,00. APM da EMEI Dom Carlinhos - Valor R\$1.785,00. APM da EMEF Prof<sup>o</sup> Anísio Novaes - Valor R\$26.510,49. APM da EMEI Prof<sup>o</sup> Geraldo Lemes Valladão - Valor R\$21.885,73. APM da EMEF Prof<sup>a</sup> Virgulina Marcondes de Moura Fazzeri - Valor R\$67.790,04. APM da EMEF Prof<sup>a</sup> Maria Aparecida da Encarnação - Valor R\$39.151,82. APM da Creche Escola Prof<sup>a</sup> Maria Terezinha V. Lima - Valor R\$13.766,04. APM da Creche Escola Oswaldo Moraes de Castro - Valor R\$18.877,01. APM da EMEI Creche Santa Luzia - Valor R\$5.117,01. APM da Creche Escola Santa Terezinha - Valor R\$30.674,29. APM DA Creche Escola Prof<sup>a</sup> Vera Lucia Chagas Bourabebi - Valor R\$19.497,29. APM da Creche Escola Prof<sup>a</sup> Maristela Jacob de Souza - Valor R\$5.080,83. APM da EMEF Prefeito Sólton Pereira - Valor R\$31.606,90. APM da EMEF Prof<sup>a</sup> Maria Conceição Pires do Rio - Valor R\$94.643,58. APM da EMEF Dr. Edgard de Souza - Valor R\$46.253,01. APM da EMEF Prof<sup>o</sup> Aureliano Paixão - Valor R\$15.263,48. APM da EMEF Prof<sup>a</sup> Maria Helena C. Lourenço Barbosa - Valor R\$32.664,21. APM da EMEF Chagas Pereira - Valor R\$46.927,63. APM da EMEF Prof<sup>o</sup> Manoel Ignácio de Moraes - Valor R\$94.316,54. APM da EMEF Comendador Salgado - Valor R\$47.168,22. APM da EMEI José do Prado - Valor R\$15.039,03. APM da EMEI Dona Francisca de Lima Jorge - Valor R\$6.683,09. APM da EMEI Prof<sup>a</sup> Maria da Piedade G. Chagas - Valor R\$5.216,19. APM da Creche Sylvania A. Bombachi de Paiva - Valor R\$1.509,00. APM da EMEI Creche Criança Feliz - Valor R\$38.332,36. APM da EMEF Marieta Vilela da Costa Braga - Valor R\$14.432,22.

**Responsáveis:** Antonio Márcio de Siqueira (Prefeito), Francisca Rodrigues dos Santos, Rubem Eduardo Lellis de Andrade, Maristela Pfeifer, Paloma Magalhães Radwanski, Daniela Rodrigues do Prado, Tatiana Gonçalves Leite, Rita de Cássia Diniz Castro, Amanda Glória da Silva, Wesley Antônio Mota da Silva, Claudia Regina de Mello, Maria José das Graças Ribeiro de Campos, Carmem Silvia Fázzeri Albuquerque Torres Claudino de Oliveira, Maria Ribeiro Guedes, Margarida Maria da Silva, Maria Aparecida Sofia Lemes da Silva, Deisi da Silva, Nilda Maria Siqueira Feitosa, Eliana Rosa Maria Alves, Marcela Helena Vasconcelos da Silva, Michele Rosane Marques, Andrea Márcia dos Santos Silva, Maria da Conceição Silva, Marcilene Cristina Ferraz de Souza, Andréia Aparecida da Silva França Conceição, Eliane Aparecida Monteiro Ramos, Lidiane Margarete de Carvalho Belas Domingos, Carmen Lúcia de Araújo, Sandra Cristina da Silva, Ivanilda Maria de Carvalho Freire, Rosemary Aparecida dos Santos, Éderson José Cesar Silva, Rogério Gonçalves Ribeiro, Roseli de Souza Franco, Charlene dos Santos Mateus, Lúcia Helena Pasin de Castro Gadioli, Maria Laura Arantes Santos Corrêa, Ana Maria Costa de Souza, Matildes Ribeiro Gonçalves, Cássia Cavalcanti da Silva, Andrea Cintia dos Santos Chaves, Maria Lucia de Andrade Nogueira Mota, Carmen Lúcia de Almeida Bento, Rosa Maria de Castro Santos, Rosemelia da Costa, Ana Paula Valentim Alves, Rita de Cássia Guimarães Moreira Cesar, Priscila Araújo Batista, Áurea Maria Fernandes Romeiro, Sebastiana Lopes da Silva, Roseli Aparecida Soares, Fabiana Mendes dos Santos Lopes, Jaqueline de Toledo Castro e Claudete Lopes Camargo.

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.860.191,01.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Aparecida, às entidades relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, no exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas entidades, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001566/026/12

**Prefeitura Municipal:** Meridiano.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** José Torrente Diogo de Farias.

**Advogados:** Aloísio de Toledo Cesar, Ivete Maria Ribeiro e Graziela Calegari de Souza e outros.

**Acompanham:** TC-001566/126/12 e Expedientes: TC-000085/011/13, TC-000936/011/13, TC-027068/026/13 e TC-027419/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Meridiano, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinações ao atual Gestor, constantes do mencionado voto, bem como arquivamento dos TCs-027068/026/13, 027419/026/13 e 000936/011/13.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para exame da concessão de adicional por tempo de serviço com efeito cascata (subitem B.2.2, fls. 26/28 dos autos) e da suposta apropriação indébita decorrente da intempestividade nos repasses a Unimed e ao Banco do Brasil (subitem B.5.1.1 do relatório, fls. 40), devendo o TC-85/011/13 acompanhar o processo a ser formado.

Determinou, por fim, diante do descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 73, VII, da Lei Eleitoral (subitens E.1.1 e E. 2.2), a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para eventuais providências de sua alçada.

TC-001715/026/12

**Prefeitura Municipal:** Iguape.

**Exercício:** 2012.

**Prefeita:** Maria Elizabeth Negrão Silva.

**Acompanham:** TC-001715/126/12 e Expedientes: TC-000474/012/12, TC-000529/012/12, TC-015476/026/12 e TC-018039/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Iguape, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador e arquivamento dos expedientes anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para tratar das multas decorrentes de infrações de normas de trânsito (subitem B.5.3.2, fls. 41/42); prestação de contas de adiantamentos ( subitem B.5.3.3, fl. 42) e Quadro de Pessoal (subitem D.3.1, fl. 50).

Determinou, por fim, em virtude do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral, a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público de São Paulo.

TC-001979/026/12

**Prefeitura Municipal:** Sales Oliveira.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** João Jeremias Garcia Neto.

**Advogados:** Maristela Francischini e Valdemir Caldana.

**Acompanham:** TC-001979/126/12 e Expedientes: TC-000585/006/13, TC-000024/017/12, TC-000130/017/12, TC-008799/026/12 e TC-038772/026/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, votado pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, relativas ao exercício de 2012, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-002052/026/12

**Prefeitura Municipal:** Ubarana.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Paulo César Christal.

**Advogado:** Wagner César Galdioli Polizel.

**Acompanham:** TC-002052/126/12 e Expedientes: TC-001476/008/12, TC-001477/008/12, TC-010985/026/13, TC-30558/026/13 e TC-032060/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ubarana, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Cabrá à Fiscalização providenciar a autuação do Contrato nº 83/12, derivado do Convite nº 36/12 (item C.2.3 – fls. 41/42), como exame de “Termos Contratuais”, para análise da matéria; ficando incumbida da formação de autos apartados para verificação dos gastos efetuados com a manutenção da frota municipal, com dispensa de licitação (item C.1.1.1 – fls. 39/40).

Determinou, outrossim, considerando a eventual lesão ao patrimônio público, decorrente da adoção de procedimento de compensação de contribuições previdenciárias em descompasso com as normas tributárias, o envio de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia do voto do Relator, para ciência dos fatos e adoção das medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, tendo em vista o noticiado descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o envio de cópia dos elementos contidos em fls. 49/50 ao Ministério Público estadual, para eventuais providências de sua alçada.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TCs-001476/008/12, 001477/008/12, 010985/026/13, 30558/026/13 e 032060/026/13.

TC-041651/026/09

**Recorrente:** Leonel Damo – Ex-Prefeito Municipal de Mauá.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Mauá à Independente Futebol Clube, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Leonel Damo (Prefeito à época) e Roberto Bergamaschi (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-09-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução integral do valor do repasse aos cofres públicos, atualizado, e, à entidade beneficiada, a não receber novos repasses até sua regularização, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal, aplicando ao responsável Sr. Leonel Damo, Prefeito à época, multa no valor equivalente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Marcia Christina da Costa Liendo e outros.

**Procuradores de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. sentença proferida em Primeira Instância.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-000029/004/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Garça - Cornélio César Kemp Marcondes – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Garça e E. R. Soluções Informática Ltda., objetivando a aquisição de 320 unidades de notebooks novos, para o Departamento de Escolas e Creches.

**Responsável:** Cornélio César Kemp Marcondes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-11, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, aplicando ao responsável, multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Luiz Carlos Gomes de Sá, Fabrício Tamura e Telêmaco Luiz Fernandes Júnior.

TC-040426/026/09

**Recorrente** Prefeitura Municipal de Garça - Cornélio César Kemp Marcondes – Prefeito à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Representação formulada por Up Clean Comercial Ltda. – EPP, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Garça no Pregão Presencial nº 0032/09, objetivando a aquisição de 320 unidades de notebooks novos, para o Departamento de Escolas e Creches.

**Responsável:** Cornélio César Kemp Marcondes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-11, que julgou procedente a representação, aplicando ao responsável, multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Luiz Carlos Gomes de Sá, Fabrício Tamura e Telêmaco Luiz Fernandes Júnior.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000562.989.14-5

**Recorrente:** Marcelo Piassa - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nuporanga.

**Assunto:** Ato de aposentadoria por tempo de contribuição da Ex-Servidora Rosângela Rosimar Barros concedido pela Câmara Municipal de Nuporanga, do exercício de 2012.

**Responsável:** Marcelo Piassa (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 17-01-14, que julgou ilegal a concessão de aposentadoria, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001398/989/13).

**Advogados:** Wagner Marcelo Sarti e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-000563.989.14-4

**Recorrente:** Rosângela Rosimar Barros – Ex-Servidora da Câmara Municipal de Nuporanga.

**Assunto:** Ato de aposentadoria por tempo de contribuição da Ex-Servidora Rosângela Rosimar Barros concedido pela Câmara Municipal de Nuporanga, do exercício de 2012.

**Responsável:** Marcelo Piassa (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgo ilegal a concessão da aposentadoria, negando seu registro, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001398/989/13).

**Advogado:** Wagner Marcelo Sarti.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-000580.989.14-3

**Recorrente:** Rosângela Rosimar Barros – Ex-Servidora da Câmara Municipal de Nuporanga.

**Assunto:** Ato de aposentadoria por tempo de contribuição da Ex-Servidora Rosângela Rosimar Barros concedido pela Câmara Municipal de Nuporanga, do exercício de 2012.

**Responsável:** Marcelo Piassa (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgo ilegal a concessão da aposentadoria por tempo de serviço da ex-servidora Rosângela Rosimar Barros, negando seu registro, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001398/989/13).

**Advogado:** Wagner Marcelo Sarti.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a respeitável sentença proferida em primeira instância.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-001543/008/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mirassol.

**Contratada:** Editora Bearare Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento(s):** Cristina Gordo Peres Francisco (Prefeita).

**Objeto:** Aquisição de 12 acervos educativos, compostos de 513 títulos cada, acompanhada de estante personalizada com capacidade para o mesmo, obras literárias em formato de "DVD", originais, cujos títulos, quantidades e empresas detentoras de seus direitos encontram-se conforme descrição de tabela para fornecer ao Departamento de Educação do Município de Mirassol.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-12-08. Valor – R\$367.513,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-10-13.

**Advogados:** Rosana Perpétua Gonçalves, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz, Luiz Carlos Bordinassi e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000427/008/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Ato de Inexigibilidade de Licitação e o decorrente Contrato, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Mirassol o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas no tocante às impropriedades registradas no julgado.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa à Responsável, Sra. Cristina Gordo Peres Francisco, em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no referido voto, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da citada Lei Complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator deverá ser remetida, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Câmara Municipal de Mirassol, para as medidas que entender pertinentes.

TC-000649/013/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Carlos

**Contratada:** Ita Seg – Serviços de Segurança e Vigilância Privada Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de segurança e vigilância do patrimônio da Administração Pública Municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-04-11. Valor – R\$1.139.999,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 20-10-11.

**Advogados:** Marcelo Gomes Franco Grillo, José Renato Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de São Carlos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas no tocante às impropriedades registradas no julgado.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Responsável, Senhor Oswaldo Baptista Duarte Filho, em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos legais mencionados no referido voto, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da citada Lei Complementar.

TC-001034/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Contratada:** Viação Santa Cruz S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

**Objeto:** Outorga de concessão para prestação e exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Mogi Guaçu.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-07-11. Valor – R\$214.771.548,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 20-10-11.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Ana Lúcia Valim Gnann, José Carlos Brunelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Mogi Guaçu o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas no tocante às impropriedades registradas no julgado.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Responsável, Sr. Paulo Eduardo de Barros, em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no referido voto, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da citada Lei Complementar.

TC-000050/002/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Entidade Beneficiária:** Associação Jauense de Apoio ao Esporte – AJAE.

**Responsáveis:** Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito) e José Paulo Cândido (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 03-03-12, 14-03-13, 12-04-13 e 12-07-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$344.655,31.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Adriano Pucinelli, Larissa Vendramini, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-006750/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro,, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas de repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Jahu à Associação Jauense de Apoio ao Esporte – AJAE, no exercício de 2010, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Jahu o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das impropriedades consignadas no julgado.

Decidiu, também, com fundamento nos artigos 36, “caput”, 101 e 104, incisos I e II, da mencionada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis, Srs. Osvaldo Franceschi Junior e José Paulo Cândido, respectivamente, Chefe do Executivo e Presidente da Entidade à época, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme o artigo 86 da citada Lei Complementar.

Condenou, ainda, com base nos artigos 36, “caput”, e 103 da Lei Complementar nº 709/93 a Associação Jauense de Apoio ao Esporte – AJAE, em solidariedade com seu responsável legal à época, Senhor José Paulo Cândido, a devolver aos cofres municipais o valor de R\$ 5.915,07 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sete centavos), atualizado pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva restituição, suspendendo-a de receber novos repasses do Poder Público enquanto não ressarcido o erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado: a remessa de cópia do voto do Relator, mediante ofício, à 1ª Vara do Trabalho de Jahu, em resposta ao Ofício nº 1464/12, encartado nos autos do Expediente TC-006750/026/13; aos condenados, para que comprovem o recolhimento das multas e o ressarcimento devido ao erário, adotando o Cartório, em caso de descumprimento, as providências de praxe.

TC-000213/002/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Amigos do Basquete de Jaú ao Esporte.

**Responsáveis:** Osvaldo Franceshi Junior (Prefeito) e Ivete Calobrizi (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicad) no D.O.E. de 08-03-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$250.000,00.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Luiz Henrique Martins, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” , da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas de repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Jaú à Associação dos Amigos do Basquete de Jaú, no exercício de 2010, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Jahu o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das impropriedades consignadas no julgado.

Deixou, outrossim, de condenar a Entidade a devolver a importância recebida ao erário, porque não constatado desvio na aplicação dos recursos públicos

TC-001869/003/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capivari - APAE.

**Responsáveis:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito) e Giovanni Gardin (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 11-09-10.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$155.645,00.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do valor de R\$ 155.645,00 (cento e cinquenta e cinco mil seiscientos e quarenta e cinco reais), decorrente de repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Monte Mor à Associação de Pais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Amigos dos Excepcionais – APAE de Capivari, no exercício de 2009, com a consequente quitação aos responsáveis e com as recomendações consignadas o voto do Relator.

TC-000198/016/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itaporanga.

**Entidade Beneficiária:** Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga.

**Responsáveis:** José Carlos do Nute Rodrigues (Prefeito) Augusto Manoel de Carvalho (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$2.021.945,17.

**Advogados:** Gilberto Müller Valente, Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do valor de R\$2.021.945,17 (dois milhões, vinte e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), decorrente de repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Itaporanga ao Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga, no exercício de 2011, com a consequente quitação aos responsáveis.

TC-000062/013/14

**Órgão Concessor:** Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

**Entidades Beneficiárias:** Associação Anti-Alcoólica de Novo Horizonte – Valor R\$9.600,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Novo Horizonte – Valor R\$121.367,36. Associação Teshuvá – Valor R\$4.800,00. Centro Comunitário Ana Fioreli – Valor R\$61.391,08. Creche São Vicente de Paulo - Obra Unida da Sociedade São Vicente – Valor R\$198.000,00. Fundação Municipal de Desenvolvimento Rural – FUMDER - Valor R\$500.000,00. Grêmio Novorizontino – Valor R\$132.000,00. Habilis Serviço de Orientação Profissional – Valor R\$85.000,00. Instituto Pinheiro Machado – Valor R\$137.881,84, Irmandade São Jose de Novo Horizonte – Valor R\$1.147.961,32. Lar de Velhice Maria de Souza Spinola – Valor R\$44.927,40. Oficina Educacional da Criança e do Adolescente – OECA - Valor R\$56.770,00. Serviço de Orientação Social de Novo Horizonte – Valor R\$767.676,94.

**Responsáveis:** Antonio Villa Real Torres (Prefeito), Isael Acácio Rodrigues, Ariovaldo Rodrigues da Costa, Carlos Umberto Franquim, Otacílio Ferreira Dias Junior, Alzemiرو Aparecido Rodrigues Machado, Mauro Zanelatto, Alex Sandro Dimingues Pereira, Marcelo Rodrigues de Almeida, Ivanilda Brito Mendes Braz, Vicente Guerreschi, Lucrírio Scaldelai, José Fernando de Biasi Beraldo e Nelsilene Aparecida do Amaral Segantini (Presidentes e Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-02-14.

**Exercícios:** 2012.

**Valor:** R\$3.267.375,94.



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, no exercício de 2012, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002308/026/12

**Câmara Municipal:** Barra do Turvo.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Antonio Carlos de Lima.

**Acompanham:** TC-002308/126/12 e Expediente: TC-018247/026/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas anuais do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Barra do Turvo, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, determinando-lhes, ainda, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que o seu descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será remetida, mediante ofício, à Câmara Municipal de Barra do Turvo, para ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas pela defesa, assim como daquelas previstas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002307/026/12

**Câmara Municipal:** Barão de Antonina.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Wilson Machado.

**Acompanha:** TC-002307/126/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002708/026/12

**Câmara Municipal:** Engenheiro Coelho.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Tonijeferson Rodrigues.

**Advogados:** Marcos Daniel Capelini e outros.

**Acompanha:** TC-002708/126/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas anuais do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, determinando-lhes, ainda, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que o seu descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será remetida, mediante ofício, à Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, para ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas pela defesa, assim como daquelas previstas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002133/026/12

**Câmara Municipal:** Braúna.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Valdecir Gabriel de Souza.

**Acompanha:** TC-002133/126/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas anuais do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Braúna, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, determinando-lhes, ainda, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que o seu descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será remetida, mediante ofício, à Câmara Municipal de Braúna, para ciência das recomendações exaradas e será oficiado o Ministério Público do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia do relatório de fiscalização, da defesa apresentada de fls. 20/25 do Anexo e do relatório e voto do Relator, para conhecimento das impropriedades relacionadas ao contrato nº 03/2012, firmado com a Novosis Processamento de Dados Ltda. e adoção das medidas pertinentes.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas pela defesa, assim como daquelas previstas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-001604/026/12

**Prefeitura Municipal:** Presidente Alves.

**Exercício:** 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeito:** Sandra Regina Sclauzer de Andrade.

**Acompanham:** TC-001604/126/12 e Expedientes: TCs-044320/026/12, 000233/002/13, 000551/002/14, 000711/002/12, 001466/002/12, 001220/008/12 e 044319/026/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Presidente Alves, exercício de 2012, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe recomendações.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para análise das despesas realizadas pela "Comissão Municipal de Festejos".

Por fim, determinou a remessa de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tão logo seja dado o trânsito em julgado, com cópia do voto do Relator, para adoção das providências pertinentes.

TC-001619/026/12

**Prefeitura Municipal:** Santa Clara d'Oeste.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Gabriel dos Santos Fernandes Molina.

**Advogado:** Paulo Ricardo Santana.

**Acompanham:** TC-001619/126/12 e Expediente:TC-001362/011/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste, exercício de 2012, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe recomendações.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para análise das prescrições da dívida ativa, como descrito no corpo do referido voto.

TC-001516/026/12

**Prefeitura Municipal:** Francisco Morato.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** José Aparecido Bressane.

**Advogados:** Maria Aparecida Albuquerque Asevedo Breda, Sandro Teixeira de Oliveira Galvão, João Henrique Ribeiro Rezende e outros.

**Acompanham:** TC-001516/126/12 e Expedientes: TC-018086/026/12, TC-019787/026/12 e TC-021915/026/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, exercício de 2012, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe recomendações.

Determinou, ainda, a remessa de cópia de fls. 203/223, bem como do relatório e voto do Relator, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que tome ciência da violação ao artigo 42 da Lei da Responsabilidade Fiscal pelo Município, e do aumento dos gastos com publicidade propaganda, devendo acompanhar o ofício cópias de folhas dos autos, além do relatório e voto do Relator.

TC-001892/026/12

**Prefeitura Municipal:** Franca.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Sidnei Franco da Rocha.

**Advogado:** Joviano Mendes da Silva.

**Acompanham:** TC-001892/126/12 e Expedientes: TC-023831/026/12, TC-012897/026/12, TC-003168/026/13 e TC-044920/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Franca, exercício de 2012, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações, devendo constar do ofício o alerta à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para análise das matérias especificadas no referido voto.

Determinou, também, o desvinculamento dos autos dos TCs-23831/026/12 e 012897/026/12, para acompanhar o processo apartado que será formado para tratar da falta de controle das jornadas de trabalho e do pagamento excessivo de horas extras, dando ciência da providência ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Trabalho.

Determinou, por fim, o desvinculamento do Expediente TC-3168/026/13 e a sua remessa à Unidade Regional competente para acompanhamento até o deslinde do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-001796/026/12

**Prefeitura Municipal:** Registro.

**Exercício:** 2012.

**Prefeita:** Sandra Kennedy Viana.

**Advogado:** Antonio Matheus da Veiga Neto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Acompanham:** TC-001796/126/12 e Expedientes: TC-000521/012/12, TC-000473/012/12, TC-000282/012/12, TC-000277/012/12, TC-000195/012/12 e TC-000137/012/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Registro, exercício de 2012, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001109/010/09

**Embargante:** Instituto Nacional Amigos do Brasil - INAB.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos efetuados pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira ao Instituto Nacional Amigos do Brasil - INAB, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Maurício Sponton Rasi e Antonio Paulo Ribeiro Sapata Ferraz.

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, cominando os responsáveis multa no equivalente pecuniário individual de 300 UFESP's, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, do referido Diploma Legal, condenando, ainda, a entidade beneficiária, em solidariedade com seu responsável legal à época, Senhor Antonio Paulo Ribeiro Sapata Ferraz, conforme previsto nos artigos 33, §2º e 36 caput da mesma Lei, a devolver ao erário a importância de R\$156.110,78, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-14.

**Advogados:** Camila Crespi Castro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inexistente a omissão suscitada, rejeitou-os.

TC-000296/008/11

**Embargante:** Constroeste Construtora e Participações Ltda.

**Assunto:** Representação formulada por Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº029/11, promovido pelo Executivo Municipal de Fernandópolis, objetivando registro de preços para realização de recapeamento asfáltico no município.

**Responsável:** Luiz Vilar de Siqueira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, bem como irregulares o pregão, a ata de registro de preços e os contratos decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-019397/026/12, TC-033063/026/13, TC-040022/026/13 e TC-019805/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os, para, reconhecendo o erro material apontado, declarar que a Constroeste Construtora e Participações Ltda. figura nos autos como autora da Representação e que os ajustes foram celebrados com a empresa DEMOP Participações Ltda.

TC-019572/026/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, no exercício de 2011.

**Responsável:** José Carlos Alves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-06-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Benedicto Zeferino da Silva Filho, Odair de Moura Silva e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Sentença prolatada.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-001853.989.14-4

**Representante:** RC Nutry Alimentação Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Responsável:** Lauro Michels Sobrinho (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades contra Edital de Pregão nº 048/14, realizada pela Prefeitura Municipal de Diadema, referente ao registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis.

**Advogados:** Sofia Hatsu Stefani e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar improcedente a Representação, processada eletronicamente, formulada por RC Nutry Alimentação Ltda. EPP, em face do Edital do Pregão nº 048/14, instaurado pela Prefeitura Municipal de Diadema.

Serão expedidos ofícios aos interessados e ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000884/014/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Areias.

**Contratada:** D.A. de Almeida Construção – ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Antonio Fernandes (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa no ramo da construção civil para executar obras na construção de uma quadra poliesportiva localizada na Rua do Resende – Centro – Município de Areias.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 28-07-11. Valor – R\$142.334,38. Termo de Aditamento firmado em 30-01-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 25-04-14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

TC-000886/014/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Areias.

**Contratada:** D.A. de Almeida Construção – ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Antonio Fernandes (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa no ramo da construção civil para executar obras na revitalização da Praça Santa Rita localizada na Rua do Resende – Centro – Município de Areias.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 22-08-11. Valor – R\$104.960,72. Termo de Aditamento firmado em 22-02-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 25-04-14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite nº 21/11 (TC-884/014/13), o Convite nº 20/11 (TC-886/014/13), os Contratos e os Termos Aditivos deles decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Antônio Fernandes, Prefeito que firmou as avenças e aditivos, com base no preconizado no item II do artigo 104 da citada Lei Complementar (ato praticado com infração às normas legais e desatendimento à diligência), multa estipulada em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, devendo a respectiva Guia de Restituição junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do prazo recursal, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o Prefeito informe as medidas adotadas em face do decidido,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao douto Ministério Público Estadual.

TC-004749/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Adilson de Lima (Secretário de Segurança Pública Urbana e Trânsito), Alberto Rodrigues Casalinho (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação e Formação Profissional).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de combustível (gasolina, álcool e óleo diesel), destinados a diversos setores da Prefeitura.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 11-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 27-11-10.

**Advogado:** Niljanil Bueno Brasil.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo referente ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a empresa Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar aos Srs. Adilson de Lima (Secretário de Segurança Pública Urbana e Trânsito) e Alberto Rodrigues Casalinho (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e à Sra. Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação), autoridades responsáveis pela assinatura do termo aditivo, a multa individual em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, por desrespeito ao artigo 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada, expedindo-se também os ofícios necessários.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-030583/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Contratada:** J.J. de Souza Caminhões- ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Farid Said Madi (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Farid Said Madi (Prefeito), Hasen Ahamad Hammoud (Secretário Municipal das Administrações Regionais), Elsom Maceió (Secretário Municipal de Meio Ambiente), Fábio Gil Gaze (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano) e Rogério Lima Netto (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

**Ordenadores da Despesa:** Lilian Celina Veltman e Mauro Scazufca.

**Objeto:** Prestação de serviços de locação de veículos com seguro total (sem franquia) para atender às necessidades da Prefeitura.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-01-08. Valor – R\$1.314.976,00. Nota de Empenho nº 1138 emitida em 16-01-08. Valor R\$900.000,00. Nota de Empenho nº 1710 emitida em 13-02-08. Valor R\$244.794,00. Nota de Empenho nº 1711 emitida em 13-02-08. Valor R\$244.794,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 18-06-09, 24-02-11 e 28-03-14.

**Advogados:** Camila Cristina Murta Falcone, Luiz Antonio Collaço Domingues, Kátia Borges Varjão e outros.

TC-033500/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Contratada:** GVP – Locadora de Veículos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Farid Said Madi (Prefeito), Fábio Gil Gaze (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano), Rogério Lima Netto (Secretário Municipal de Serviços Públicos), Hassem Ahmad Hammoud (Secretário Municipal das Administrações Regionais), Benhamin Rodrigues Lopez (Secretário Municipal de Saúde), Marco Antonio do Couto Perez (Secretário Municipal de Defesa Social), José Ribamar Belizário Brandão (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico), Valter Suman (Secretário Municipal de Governo), Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação), Elson Maceió (Secretário Municipal de Meio Ambiente), Zoel Garcia Siqueira (Secretário Municipal Interino de Administração e Gestão de Pessoas), José Pedro Cavalcanti (Secretário Municipal de Cultura), Adilson Xavier de Souza (Secretário Municipal de Esporte e Lazer), Valter Batista de Souza (Secretário Municipal de Turismo), Edilson Dias de Andrade (Secretário Municipal de Ação Social), Mauro Scazufca (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Financeira) e Fabiana de Cássia Bozzella (Secretária Municipal dos Assuntos Jurídicos).

**Ordenadores da Despesa:** Lilian Celina Veltman e Mauro Scazufca (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Financeira).

**Objeto:** Prestação de serviços de locação de veículos com seguro total (sem franquia) para atender às necessidades da Prefeitura.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-030583/026/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 21-12-07. Valor – R\$2.537.480,00. Nota de Empenho nº 9581 emitida em 28-12-07. Valor – R\$50,00. Nota de Empenho nº 2554 emitida em 10-03-08. Valor – R\$49.959,00. Nota de Empenho nº 0304 emitida em 02-01-08. Valor – R\$19.032,00. Nota de Empenho nº 0305 emitida em 02-01-08. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$30.927,00. Nota de Empenho nº 0306 emitida em 02-01-08. Valor – R\$19.032,00. Nota de Empenho nº 0307 emitida em 02-01-08. Valor – R\$30.927,00. Nota de Empenho nº 0308 emitida em 02-01-08. Valor – R\$57.096,00. Nota de Empenho nº 0309 emitida em 02-01-08. Valor – R\$19.032,00. Nota de Empenho nº 0310 emitida em 02-01-08. Valor – R\$38.064,00. Nota de Empenho nº 0311 emitida em 02-01-08. Valor – R\$61.854,00. Nota de Empenho nº 0312 emitida em 02-01-08. Valor – R\$19.032,00. Nota de Empenho nº 0313 emitida em 02-01-08. Valor – R\$19.032,00. Nota de Empenho nº 0314 emitida em 02-01-08. Valor – R\$61.854,00. Nota de Empenho nº 0315 emitida em 02-01-08. Valor – R\$30.927,00. Nota de Empenho nº 0316 emitida em 02-01-08. Valor – R\$19.032,00. Nota de Empenho nº 0317 emitida em 02-01-08. Valor – R\$30.927,00. Nota de Empenho nº 0318 emitida em 02-01-08. Valor – R\$57.096,00. Nota de Empenho nº 0319 emitida em 02-01-08. Valor – R\$30.927,00. Nota de Empenho nº 0320 emitida em 02-01-08. Valor – R\$19.032,00. Nota de Empenho nº 0321 emitida em 02-01-08. Valor – R\$30.927,00. Nota de Empenho nº 0322 emitida em 02-01-08. Valor – R\$19.032,00. Nota de Empenho nº 0323 emitida em 02-01-08. Valor – R\$61.854,00. Nota de Empenho nº 0324 emitida em 02-01-08. Valor – R\$185.562,00. Nota de Empenho nº 0325 emitida em 02-01-08. Valor – R\$30.927,00. Nota de Empenho nº 1659 emitida em 11-02-08. Valor – R\$54.900,00. Nota de Empenho nº 1661 emitida em 11-02-08. Valor – R\$30.927,00. Nota de Empenho nº 1684 emitida em 13-02-08. Valor – R\$19.032,00. Nota de Empenho nº 2493 emitida em 07-03-08. Valor – R\$19.032,00. Nota de Empenho nº 2494 emitida em 07-03-08. Valor – R\$30.927,00. Nota de Empenho nº 2555 emitida em 10-03-08. Valor – R\$45.384,00. Nota de Empenho nº 2556 emitida em 10-03-08. Valor – R\$80.886,00. Nota de Empenho nº 2557 emitida em 10-03-08. Valor – R\$19.032,00. Nota de Empenho nº 3845 emitida em 13-05-08. Valor – R\$10.920,00. Nota de Empenho nº 3846 emitida em 13-05-08. Valor – R\$10.920,00. Nota de Empenho nº 4683 emitida em 27-06-08. Valor – R\$17.745,00. Nota de Empenho nº 4684 emitida em 27-06-08. Valor – R\$10.920,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 29-05-09, 24-02-11 e 28-03-14.

**Advogados:** Camila Cristina Murta Falcone, Luiz Antônio Collaço Domingues, Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão e outros.

TC-036730/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Contratada:** Yellow Tour – Agência de Viagens e Turismo Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Farid Said Madi e Maria Antonieta de Brito (Prefeitos), Benjamin Rodriguez Lopez e Geronimo Ferreira Vilhanueva (Secretários Municipais de Saúde), Adilson Xavier de Souza, Antônio Addis Filho e Paulo Flávio Piasenti (Secretários Municipais de Esporte e Lazer), Mohamad Ali Abdul Rahim e Priscilla Maria Bonini Ribeiro (Secretários Municipais de Educação).

**Ordenadores da Despesa:** Lilian Celina Veltman, Mauro Scazufca (Secretário de Planejamento) e Heronicio Cosmo da Silva (Diretor de Finanças).

**Objeto:** Prestação de serviços de locação de veículos com seguro total (sem franquia) para atender às necessidades da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-030583/026/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 21-12-07. Valor – R\$2.940.075,00. Nota de Empenho nº 009582/2007 emitida em 28-12-07. Valor R\$50,00. Nota de Empenho nº 000762/2008 emitida em 02-01-08. Valor R\$1.213.575,00. Nota de Empenho nº 02984 emitida em 31-03-08. Valor R\$200.000,00. Nota de Empenho nº 06999 emitida em 05-09-08. Valor R\$240.000,00. Nota de Empenho nº 09355 emitida em 01-12-08. Valor R\$36.100,00. Nota de Empenho nº 09426 emitida em 05-12-08. Valor R\$200.000,00. Nota de Empenho nº 09474 emitida em 10-12-08. Valor R\$237.020,00. Nota de Empenho nº 01852 emitida em 26-01-09. Valor R\$32.085,00. Nota de Empenho nº 01974 emitida em 16-02-09. Valor R\$110.050,00. Nota de Empenho nº 02679 emitida em 10-03-09. Valor R\$1.213.575,00. Nota de Empenho nº 02711 emitida em 11-03-09. Valor R\$500.000,00. Nota de Empenho nº 03645 emitida em 01-04-09. Valor R\$19.000,00. Nota de Empenho nº 05273 emitida em 15-05-09. Valor R\$735.018,75. Anulação de Despesa ref. Nota de Empenho nº 00762/2008. Valor R\$479.050,00. Valor R\$410.000,00. Anulação de Despesa ref. Nota de Empenho nº 02679/2009. Valor R\$750.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 09-12-08, 27-01-09 e 08-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 24-02-11 e 28-03-14.

**Advogados:** Fabia Margarido Alencar Daléssio, Camila Cristina Murta Falcone, Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Luiz Antonio Collaço Domingues e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 028/2007, as Atas de Registro de Preços nºs. 005/2008, 077/2007 e 078/2007, bem como os 1º, 2º e 3º Termos de Aditamento da Ata de Registro de Preços nº 078/2007 e as notas de empenho e de anulação mencionadas no referido voto, com as recomendações alvitadas no corpo do voto da Relatora e determinação à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Farid Said Madi, ex-Prefeito, por afronta a dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e ao princípio da economicidade, pena de multa no equivalente pecuniário de 300 (trezentas) UFESPs, ficando estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

No que tange à multa, acolhidas as propostas da Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, decidiu-se afastar a pena pecuniária aplicada à Sra. Maria Antonieta de Brito, Prefeita, à fl. 54 do TC-36730/026/08, tendo em vista que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

documentação reclamada pela Fiscalização foi encaminhada, ainda que posteriormente, às fls. 58/105.

TC-010787/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Radiante Marketing, Promoções e Eventos Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Luiz Olinto Tortorello (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Olinto Tortorello e José Auricchio Júnior (Prefeitos) e Magali Aparecida Selva Pinto (Diretora de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços visando à elaboração de projeto educacional de planejamento, produção e edição de cartilhas didáticas.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-02-03. Valor – R\$2.304.026,00. Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 03-02-04, 02-02-05 e 02-02-06. Termo Aditivo de Alteração e Prorrogação celebrado em 09-11-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 14-08-07 e 16-05-14.

**Advogados:** Maria Cecília da Costa, Ana Leila Black de Castro, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-010831/026/09.

A pedido da Relatora, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002284/003/09

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

**Contratada:** Carbocloro S/A Indústrias Químicas.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Lauro Pércles Gonçalves (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lauro Pércles Gonçalves (Diretor Presidente), Maria de Fátima Barreto Tolentino (Diretora Administrativo Financeira e de Relações com Investidores) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Objeto:** Aquisição de cloro líquido – carreta tanque.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-09-09. Valor – R\$1.973.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 29-04-10.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Wladimir Correia de Mello, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 2009/90 e o Contrato firmado em 09/09/2009.

TC-000171/014/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

**Contratada:** Verocheque Refeições Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos, oriundos de tecnologia adequada, de uso pessoal e intransferível para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais), destinados aos servidores municipais.

**Em Julgamento:** Termos de Alteração Contratual celebrados em 01-03-12 e 01-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 17-04-13.

**Advogados:** Rubens Siqueira Duarte, Cezar Augusto Cassali Miranda, Aline de Paula Santos Vieira e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 3º e 4º Termos Aditivos, firmados em 1.3.2012.

TC-000107/003/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Informática de Municípios Associados S/A – IMA.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Michel Abrão Ferreira (Secretário de Chefia de Gabinete do Prefeito).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Jonas Donizete (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de Tecnologia de Informação e Comunicação – TIC.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-11-13. Valor – R\$92.108.644,24.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame.

TC-000455/007/11

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Conveniada:** IPMMI Obra de Ação Social Pio XII.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Cury (Prefeito).

**Objeto:** Execução de procedimentos ambulatoriais e hospitalares para usuários do SUS.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 19-04-11. Valor – R\$8.877.155,46.

**Advogados:** William de Souza Freitas, Mary Anne M. C. P. P. L. Borges e Ronaldo José de Andrade.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 24.210/11, com a recomendação constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-001839/002/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Manuel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Entidade Beneficiária:** Instituição de Proteção à Infância e a Juventude – Casa Santa Maria.

**Responsáveis:** Flávio Roberto Massarelli Silva, Tharcílio Baroni Junior e Marcos Roberto Casquel Monti (Prefeitos), Valdir Guilherme Dignani (Presidente) e Leila Zorkot Sangalli (Coordenadora).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 21-10-08, 18-12-09 e 30-10-13.

**Exercício:** 2007

**Valor:** R\$325.218,59.

**Advogados:** Roberto Wilson Valente, Paolo Bruno, Mário José Ciappina Puatto, Lauro Fabiano Grava Lara, José Sylvio de Moura Campos, Claudiano Roberto Giorgetto, Dener Caio Castaldi Filho, Marcelo Mariano de Almeida, Jair José Micheletto e José Arnaldo Vitagliano e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelos fundamentos consignados no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Manuel ao Instituto de Proteção à Infância e à Juventude, no exercício de 2007, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas.

Decidiu, ainda, condenar a Beneficiária à devolução da importância equivalente a R\$2.778,10 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e dez centavos), devidamente atualizados, em face do desvio de finalidade detectado na instrução da matéria, suspendendo-a de novos recebimentos até que a regularização da matéria.

Determinou, também, à referida Prefeitura que se abstenha de efetuar repasses a entidades do Terceiro Setor, na conformidade do voto da Relatora.

Após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto da Relatora será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas de sua alçada.

TC-001366/007/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Arujá.

**Entidade Beneficiária:** Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

**Responsáveis:** Abel José Larini e Paulo Czrnhak.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 14-01-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$3.420.927,09.

**Advogados:** Renato Swensson Neto, Josenir Teixeira, Flávia Bergamin de Barros Paz, Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Arujá à Pró Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, ao longo do exercício de 2011, aplicando-se os termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, proibindo a Beneficiária de novos recebimentos até a regularização da matéria perante este Tribunal.

Deixou, outrossim, de propor a devolução de valores, em face da existência da Ação de Restituição de Valores impetrada pela Prefeitura Municipal.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Prefeitura Municipal de Arujá traga a esta Corte de Contas informações sobre as medidas adotadas, bem como acerca do andamento da Ação de Restituição de Valores de Obrigação de Fazer.

Determinou, por fim, o encaminhamento do relatório e voto da Relatora ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-000874/010/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Entidade Beneficiária:** Associação Limeirense de Basquete – ALB.

**Responsáveis:** Silvio Félix da Silva (Prefeito) e Osmar de Paula Júnior (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em 13-08-10.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$114.913,60.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e Carolina Elena M. S. Malta Moreira.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2009, dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Limeira à Associação Limeirense de Basquete - ALB, quitando os respectivos responsáveis, com recomendação à Origem.

TC-000580/018/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

**Entidades Beneficiárias:** Associação Agrícola de Junqueirópolis – Valor R\$203.000,00. Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis – Valor R\$1.600.689,00.

**Responsáveis:** Osmar Pinatto (Prefeito), Osvaldo Dias (Presidente) e Rinaldo Picinini (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.803.689,00.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos Convênios, relativas ao exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-002076/009/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Alambari.

**Entidades Beneficiárias:** CEPREVI - Centro de Pesquisa e Reabilitação Visual – Valor R\$15.804,00. Lar São Vicente de Paulo – Valor R\$21.600,00.

**Responsáveis:** Hudson José Gomes (Prefeito), Sandro de Jesus Camargo (Ex-Prefeito), Ana Maria Murosaki Marczuk e Cláudio Stucchi (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$37.404,00.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-002436/009/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pilar do Sul – APAE.

**Responsáveis:** Antonio José Pereira e João Carlos Garcia.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$384.725,00.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas de recurso público repassado através de Convênio, referente ao exercício de 2012, quitando os respectivos responsáveis, com a recomendação consignada no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-002451/009/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz.

**Responsáveis:** Cláudio Maffei (Prefeito) e Renato Cassani (Interventor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$959.072,13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas de recursos repassados através de Convênio, referente ao exercício de 2012, quitando os respectivos , com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-003006/003/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itatiba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Entidades Beneficiárias:** Instituto Movimento Qualivida – Valor R\$243.316,20.  
Instituto Phala – Valor R\$286.165,00.

**Responsáveis:** João Gualberto Fattori (Prefeito), Fabio Nani Flores e Célia Pereira da Silva.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$529.481,20.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, de repasses feitos no exercício de 2012, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-000124/002/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

**Entidades Beneficiárias:** Associação e Oficinas de Caridade Santa Rita de Cassia – Valor R\$8.100,00. Associação Beneficente Voo Livre – Valor R\$9.700,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Córregos – Valor R\$84.634,00. Associação Doiscorreguense de Educação e Assistência – Valor R\$46.500,00. Associação Recreativa e Educativa Vilas Unidas – Valor R\$71.875,00. Casa do Abrigo de Dois Córregos – Valor R\$218.000,00. Clube das Abelhas - Casa da Criança – Valor R\$92.346,57. Fraterna Associação de Dois Córregos – Valor R\$7.000,00. Lar São Vicente de Paulo – Valor R\$43.125,00. Rede do Câncer de Dois Córregos – Valor R\$7.700,00. Sociedade Beneficente Espirita De Dois Córregos – Valor R\$34.425,40. Sociedade Civil Projeto Coragem – Valor R\$126.626,60. Sociedade Instrução e Socorros - Promoção Humana Dois Córregos – Valor R\$7.157,22.

**Responsável:** Luiz Antonio Nais (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$757.189,79.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos, através de Convênios, às Entidades nominadas no voto da Relatora, juntado aos autos, no exercício de 2012, quitando os respectivos responsáveis.

Consignou, outrossim, que a Beneficiária Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, que constou da relação das entidades beneficiárias (fls. 3/4), fica excluída da presente decisão, tendo em vista que recebeu recursos exclusivamente da esfera estadual, no valor de R\$151.200,00 (cento e cinquenta e um mil e duzentos reais), devendo os presentes autos ser encaminhados à Unidade Regional competente, para conhecimento e providências necessárias quanto à instrução em autos próprios referente aos recursos concedidos à referida Entidade Beneficiária (docs. de fls. 3/4, fls. 19/20 - Parecer Conclusivo, e fls. 63/65 - Termo de Verificação).

TC-002166/026/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Câmara Municipal:** Glicério.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Valdir de Oliveira.

**Acompanha:** TC-002166/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Glicério, exercício de 2012, condenando o ordenador de despesas, Sr. Valdir de Oliveira, ao ressarcimento dos valores impugnados relativos ao pagamento de aviso prévio e multa do FGTS a servidor comissionado, totalizando R\$3.816,76.

Determinou, ainda, a notificação do Responsável, Sr. Valdir de Oliveira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as quantias devidas, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento.

Após o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o período fixado sem o ressarcimento ao erário, será procedido na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TC-A-43.579/026/08.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se recomendações.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios necessários, inclusive com encaminhamento de cópia do relatório e voto da Relatora ao Ministério Público Estadual.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002566/026/12

**Câmara Municipal:** Lindoia.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Ariel Faria Alves.

**Acompanha:** TC-002566/126/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Lindoia, relativas ao exercício de 2012.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao Responsável pelas contas, pena de multa, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas, foi fixado no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do relatório e voto da Relatora.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002633/026/12

**Câmara Municipal:** Santa Rosa de Viterbo.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Heitor Aparecido Bertocco.

**Advogado:** Marco Aurélio Damião.

**Acompanha:** TC-002633/126/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo, exercício de 2012, transmitindo-se recomendações, por ofício, à atual Administração, dando quitação ao Responsável, Sr. Heitor Aparecido Bertocco, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001596/026/12

**Prefeitura Municipal:** Pirapora do Bom Jesus.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** José Carlos Alves.

**Advogado:** Benedicto Zeferino da Silva Filho.

**Acompanham:** TC-001596/126/12 e Expedientes: TC-003354/026/13, TC-007866/026/13, TC-010621/026/13, TC-018903/026/13, TC-018959/026/13 e TC-029027/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Ainda à margem do parecer, determinou a tramitação autônoma dos expedientes TCs-18903/026/13 e 18959/026/13, para o exame dos ajustes neles firmados, bem como a formação de autos próprios, caso ainda não tenham sido abertos, para exame dos pontos especificados no voto da Relatora.

Determinou, também, pelos motivos constantes do referido voto, a tramitação autônoma dos Expedientes TCs-7866/026/13 e 10621/026/13, cabendo à Fiscalização acompanhar o deslinde da questão; e o encaminhamento de cópia do relatório e voto da Relatora ao Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Barueri, em virtude do pedido feito no Expediente TC-29027/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Os demais Expedientes que não tiveram determinação para tramitação autônoma devem permanecer apensados aos autos até o trânsito em julgado do Parecer Prévio, tendo em vista que subsidiaram o exame de diversos itens do relatório da Fiscalização.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique da implementação das recomendações exaradas.

TC-001922/026/12

**Prefeitura Municipal:** Lindoia.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** José Justino Lopes.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Julio Cesar Machado.

**Acompanham:** TC-001922/126/12 e Expedientes: TC-000722/003/12, TC-000812/003/13, TC-007213/026/13, TC-007921/026/13, TC-008072/026/13, TC-011357/026/13, TC-030505/026/13, TC-030994/026/13, TC-000227/019/14 e TC-003474/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lindoia, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Ainda à margem do parecer, determinou a tramitação autônoma dos expedientes TCs-11357/026/13 e 30994/026/13, bem como a abertura de autos apartados para exame dos pontos discriminados no voto da Relatora.

Determinou, também, em virtude dos pedidos feitos nos Expedientes TCs-30505/026/13 e 30994/026/13, o encaminhamento de cópia do relatório e voto da Relatora ao Ministério da Educação e ao Ministério Público Federal – Promotoria da República do Município de Campinas.

Os demais Expedientes que não tiveram determinação para tramitação autônoma devem permanecer apensados aos autos até o trânsito em julgado do Parecer Prévio, tendo em vista que subsidiaram o exame de diversos itens do relatório da Fiscalização.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique da implementação das recomendações exaradas.

TC-001809/026/12

**Prefeitura Municipal:** Santo Anastácio.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Roberto Volpe.

**Advogado:** Lauro Shibuya, Márcio Silveira e outros.

**Acompanham:** TC-001809/126/12 e Expedientes: TC-001410/005/12, TC-000533/005/13 e TC-001295/005/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001811/026/12

**Prefeitura Municipal:** Estância Balneária de Santos.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** João Paulo Tavares Papa.

**Advogados:** João Fernando Lopes de Carvalho, Tabajara Zuniga, Vera Stoicov, Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-001811/126/12 e Expedientes: TC-019409/026/12, TC-021071/026/12, TC-030977/026/12, TC-038378/026/12 e TC-011410/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, à Origem que proceda à adaptação da sua legislação quanto à contratação por prazo determinado, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/ termos contratuais, nos termos fixados no item IV; o arquivamento dos Expedientes TCs-38378/026/12 e 21071/026/12, bem como o retorno à Fiscalização dos Expedientes TCs-30977/026/12, 19409/026/12 e 11410/026/13, para os fins propostos no voto da Relatora.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-023331/026/09

**Embargante:** Esporte Clube BANESPA e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo ao Esporte Clube BANESPA, relativa ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** William Dib (Prefeito à época) e Carlos Roberto Emerenciano (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Embargo(s) de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-10-12, que julgou irregular o repasse, condenando a entidade beneficiária à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, ficando proibida de receber novos recursos até o efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-14.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado, José Diogo Bastos Neto, Leonardo Guerzoni Furtado de Oliveira, Luiz Mário Pereira de Souza Gomes e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002814.989.14-1

**Recorrente:** Claudionor Ghelfi – Prefeito Municipal de Inúbia Paulista.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista, referente ao exercício de 2012.

**Responsável:** Claudionor Ghelfi – Prefeito.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-003523/989/13).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a respeitável sentença recorrida e julgar legais as admissões, concedendo-lhes registro e cancelando a multa aplicada ao responsável.

TC-036153/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Marília -Prefeito à época - Mário Bulgareli.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Marília à Liga de Futebol de Marília, no exercício de 2006.

**Responsáveis:** Mário Bulgareli (Prefeito à época) e Sérgio Paz Pontelli (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-05-10, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, aplicando multa de 200 UFESP's ao responsável pelo concessor e ao responsável pela beneficiária, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

**Advogados:** Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, ser julgada regular a concessão de recursos no valor de R\$96.000.00, repassados pela Prefeitura Municipal de Marília à Liga de Futebol de Marília, no exercício de 2006, quitando-se os responsáveis e, conseqüentemente, cancelando as multas impostas aos Srs. Pedro Rojo Lozano Bola e Sérgio Paz Pontelli.

TC-800115/587/06

**Recorrente:** José Auricchio Júnior - Prefeito Municipal de São Caetano do Sul à época.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, para tratar da matéria relativa à execução contratual, convite nº07/06, tendo por objeto a substituição de bancos de madeira por chapa de ferro xadrez nas arquibancadas do setor I do Estádio Anacleto Campanella.

**Responsável:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época).



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-12-11, que julgou irregulares o convite, as despesas efetuadas e a execução dos serviços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as alegações apresentadas na peça recursal não tiveram o condão de elidir os fundamentos da respeitável decisão impugnada, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800015/444/08

**Recorrente:** Genésio Severino da Silva - Ex-Prefeito Municipal de Arujá.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Arujá, para análise de pagamentos de despesas (adiantamento) por meio de cartão corporativo, no exercício de 2008

**Responsável:** Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 24-01-14, que julgou irregulares as despesas com adiantamento, com base no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" e artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a restituir a importância impugnada, corrigida monetariamente até a data da devolução.

**Advogados:** Flavio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Sentença combatida.

TC-000905/026/10

**Recorrente:** Instituto de Previdência Municipal de Aparecida d'Oeste - Presidente - Neusa Alves de Azevedo.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Aparecida d'Oeste, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Neusa Alves de Azevedo (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-02-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III c. c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado:** Clélia Renata de Oliveira Vieira.

**Acompanham:** TC-000905/126/10 e Expediente:TC-025079/026/14.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Sentença combatida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Representante do Douto Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou itens para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**,Sérgio Ciquera Rossi,**

**Renato Martins Costa**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Silvia Monteiro**

**Renata Constante Cestari**

**Cristina Freitas Cavezale**